

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 128/2021-CPL/PMSMG

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 009/2021

INTERESSADO: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E SECRETARIAS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

RELATÓRIO

Vieram os autos para análise e manifestação jurídica sobre a legalidade do Edital de licitação e seus anexos, sob a modalidade do Pregão Eletrônico n.º 009/2021 – menor preço, modalidade de Sistema de Registro de Preço, oriundo das manifestações exaradas nas solicitações que constam nos autos, quais sejam: Ofício n.º 202/2021 - Secretaria Municipal de Saúde; Memorando n.º 056/2021 Secretaria Infraestrutura; Ofício n.º 0072/2021 Semma; Ofício n.º 095/- GAB-Semas; Ofício n.º 265/2021 Semad-Sefin; Memo n.º 010/2021/Semic; Ofício n.º 81/2021 Semed/DGE/DAF; Memo n.º 023/2021/Semcult; Memo n.º 034/2021/Semagri e Memo n.º 078/2021 Gabinete Prefeito, requerendo a abertura de certame para a aquisição de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades da Gestão Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

Cumprе esclarecer, primeiramente, que a licitação deve ser formalizada por meio de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 8.666/93. De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com a respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência, a descrição do objeto e seu(s) quantitativo(s) - caso necessário, as justificativas do feito e outros, conforme preleciona o Art 38 da Lei n.º 8.666/1993, abaixo descrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: 1- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; 2 - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; 3 - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*" ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Com efeito, o Município de São Miguel do Guamá, representado como ente público, atua em conformidade ao Regime Jurídico Administrativo, ante ao

cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade

Da mesma forma, o art. 3º, da Lei nº 10.520/02 exige as formalidades que devem conter na licitação realizada na modalidade Pregão, que se complementa com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o art. 9º da Lei do Pregão. A seguir, passamos ao cotejo entre as exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração. O que no presente caso, nada temos a acrescentar, vez que o edital e seus anexos estão - *a priori*, em conformidade com os requisitos exigidos em lei.

Ademais, pontua-se que o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013, que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º).

Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele.

Não obstante, importante ressaltar que a modalidade Pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona ainda que:

Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Desse modo, resta-se imprescindível a elaboração do presente parecer.

DA MINUTA DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela dispõe os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, tendo suas cláusulas contemplado os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

Verifica-se que o edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 128/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2021, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.



Em tempo, **recomenda-se** que não haja violação aos princípios que norteiam a instrução dos procedimentos licitatórios, bem como os princípios basilares da administração pública, **sob pena de responsabilidade a quem der causa.**

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 27 de maio de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672